



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.724779/2010-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1202-001.114 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ – Pedido de compensação – Inexistência de direito creditório  
**Recorrente** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000, 2001, 2002

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO NÃO REALIZADOS NA FORMA DO ART. 74, *CAPUT* E § 1º DO CTN

Pedidos de restituição não incluídos no PER/DCOMP eletrônico não podem ser conhecidos diante do não cumprimento da formalidade do art. 74, *caput* e § 1º do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não pode ser objeto de pedido de restituição o crédito tributário decorrente de lançamento e pago pelo contribuinte que não apresentou impugnação administrativa nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 por não configurar indébito tributário do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, José Bellini Junior, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Consiste o presente processo administrativo em Pedido de Restituição realizado através da PER/DCOMP nº 37461.73109.090710.1.2.04-0877 para devolução de valores supostamente recolhidos indevidamente em 11.08.2005, correspondente à multa de ofício proporcional e isolada formalizadas no Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10380.005784/2005-10.

O Pedido de Restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 200/203, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade pela Recorrente, que alegou, em síntese, o seguinte:

- (i) Questionou a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para exame de pedido de restituição de indébito tributário, ainda que mediante revisão de lançamento de ofício de cobranças não questionadas no processo administrativo originário;
- (ii) O prazo para revisão do lançamento de ofício é de 5 anos contados a partir do pagamento, nos termos do art. 168, I do CTN;
- (iii) As multas isoladas foram atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, aplicando-se as regras dos tributos, apesar de se tratar de multa, nos termos do artigo 113, § 1º do CTN;
- (iv) Inexistência de previsão legal para aplicação de multa isolada sobre débito de estimativa cuja compensação não foi homologada, uma vez que a hipótese de aplicação de penalidade isolada restringe-se à falta de pagamento ou recolhimento da estimativa (art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96);
- (v) Com o encerramento do período de apuração cessa a eficácia da exigência dos recolhimentos por estimativa, prevalecendo a exigência do imposto apurado com base no lucro real, o que impossibilitaria a incidência da multa isolada sobre estimativa;
- (vi) Caráter confiscatório da multa de 75%;
- (vii) Inexistência de previsão para aplicação, no caso concreto, de multa de lançamento de ofício (multa vinculada ao tributo) porque a Recorrente não estaria enquadrada em nenhuma situação do artigo 74, § 12, II da Lei nº 9.430/96.

Submetida à apreciação pela DRJ-Fortaleza, foi proferido acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

“Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2000, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO COM A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PER/DCOMP. FORMALIDADE ESSENCIAL.

O PER/DCOMP constitui formalidade essencial do pedido de restituição, de modo que não se conhece do pedido formulado apenas na manifestação de inconformidade.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2000, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO. PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o contribuinte pedir a restituição de pagamento de débito lançado de ofício decai em cinco anos contados da data do pagamento.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2000, 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO.

Não constitui crédito passível de restituição o pagamento de débito lançado de ofício definitivamente constituído pela falta de oportuno questionamento em processo administrativo próprio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não reconhecido”.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário submetido à presente apreciação, sob os mesmos fundamentos constantes da Impugnação.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado Relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões preliminares e de mérito suscitadas.

Tal como relatado pela DRJ-Fortaleza, anteriormente à discussão do presente Processo Administrativo, foi lavrado Auto de Infração em face da Recorrente, que originou o Processo Administrativo nº 10380.005784/2005-10 para a cobrança de IRPJ, fatos geradores de 2000 e 2002.

Em 11.08.2005, a Recorrente optou por não apresentar Impugnação ao lançamento e efetuou o pagamento no montante de R\$ 204.577.112,66, com juros moratórios e multas, de ofício proporcional e isolada, inclusive com redução das penalidades.

Desta feita, verifica-se que a Recorrente optou por não apresentar sua defesa, direito este conferido pela Constituição Federal e pela legislação tributária (art. 15 do Decreto nº 70.235/72) e, portanto, concordou com a cobrança ou, pelo menos não discutiu a cobrança, mesmo que por motivos diversos.

Ocorre que, extinto o crédito tributário pelo pagamento do montante lançado e ocorrida a preclusão do direito de apresentar a defesa no Processo Administrativo, a Recorrente apresentou o pedido de restituição objeto do presente Processo Administrativo, sob o fundamento de que a multa isolada aplicada naquela autuação fiscal anterior teria sido atingida pela decadência, razão da impossibilidade da cobrança, o que teria acarretado o seu direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

O pedido eletrônico de restituição da multa proporcional incidente sobre a totalidade do imposto atendeu à disposição da legislação (Lei nº 9.430/96) porque realizado mediante apresentação de declaração, no caso, eletrônica. Entretanto, o mesmo não ocorreu com relação aos demais valores, já que a Recorrente não apresentou PER/DCOMP, fazendo-os constar apenas na Manifestação de Inconformidade, como pedido.

Somente em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente considerou a possibilidade de que, mesmo que não constantes do PER/DCOMP, tais montantes deveriam ser restituídos, também sob o argumento da decadência.

Com relação a estes valores não constantes do PER/DCOMP não existe a possibilidade de apreciação destes pedidos de restituição, tal como constou do voto do Relator e da Declaração de Voto do v. Acórdão recorrido, decorrência da violação ao artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, neste aspecto, não conheço dos pedidos de restituição com relação à multa isolada sobre estimativa e multa isolada sobre a estimativa recolhida fora do prazo e sem incidência de multa.

Com relação aos valores objeto do PER/DCOMP, apesar de conhecido o Recurso Voluntário, neste aspecto, deve ser julgado improvido, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

A Recorrente alegou que teria ocorrido a decadência do direito da Recorrida de lançar valores de multa isolada, uma vez que, a título de termo inicial, deveria ser considerado cada período de apuração por estimativa, e não o final do ano-calendário.

Ora, se a Recorrente entende que parte dos valores objeto da aludida autuação fiscal encontravam-se atingidos pela decadência deveria ter apresentado este argumento por meio de defesa própria, no caso, Impugnação, no prazo legal. Nesta situação teria exposto seus argumentos sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os recolhimentos de IRPJ por estimativa mensal.

Entretanto, a Recorrente não o fez. Assim, ao invés de valer-se da disposição do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, preferiu efetuar o pagamento integral do lançamento, beneficiando-se, inclusive, das reduções legais de acordo com a data do pagamento.

O pagamento do crédito tributário lançado se diferencia, nesta situação, do recolhimento indevido ou a maior. O crédito tributário tem seu conceito definido no artigo 139 do CTN que determina, *in verbis*:

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

Tal como define a doutrina, o “crédito tributário consiste no vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)”. (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, pg. 172, 2009).

Neste sentido, imputado ao contribuinte o pagamento de crédito tributário, lhe é conferido a possibilidade de fazê-lo, de se defender, caso entenda indevido, ou, ainda, de nada fazer e aguardar a cobrança judicial do montante.

O crédito tributário relaciona-se com o direito de cobrar, decorrente, por sua vez, da ocorrência da obrigação tributária principal (auferir renda, prestar serviço, etc.). Portanto, o crédito tributário é da autoridade fiscal competente.

Difere-se, todavia, do indébito tributário; este, sim, o crédito ou direito do contribuinte, decorrente do pagamento indevido ou do recolhimento a maior, tal como disposto no art. 165 do CTN, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável”.

O objeto da autuação fiscal não impugnada pela Recorrente naquele Processo Administrativo consiste em crédito tributário da autoridade fiscal competente, objeto de lançamento decorrente de autuação fiscal, não impugnado pela Recorrente, cujo pagamento foi realizado com incidência de juros moratórios e multa, tratando-se, portanto, de confissão do devedor. Este crédito tributário foi extinto nos termos do artigo 156, I do CTN.

Um crédito tributário confessado e pago pelo contribuinte, principalmente após sua cobrança mediante lançamento, não se torna indébito tributário em discussão posterior, tal como pretende a Recorrente. Portanto, inexistente o direito creditório pleiteado.

Tal como constou da Declaração de Voto constante do v. acórdão, não se trata, também, de uma das situações do artigo 145 do CTN, de revisão de lançamento.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública, tal como consta do art. 142 do CTN. A revisão do lançamento ocorre em três situações dispostas no art. 145 do CTN, *in verbis*:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício; e

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149”.

A Recorrente pretende valer-se da disposição do inciso I, do artigo 145 do CTN, sob o fundamento de que o pedido eletrônico de restituição apresentado configuraria “impugnação do sujeito passivo”, capaz de possibilitar a alteração do lançamento para exclusão da multa proporcional.

Tal pretensão não encontra respaldo legal algum: a hipótese de revisão de lançamento decorrente da Impugnação do sujeito passivo é aplicável quando o contribuinte instaura a fase litigiosa, mediante apresentação de Defesa ou Manifestação de Inconformidade, dependendo do caso, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e da qual a Recorrente abriu mão quando efetuou o pagamento integral do crédito tributário em outra ocasião.

Além disso, também como constou da Declaração de Voto, a hipótese de revisão de ofício prevista no art. 145, inciso II do CTN refere-se à possibilidade da autoridade fiscal de rever o lançamento, e não mediante julgamento em sede de Recurso Voluntário no CARF.

Desta feita, não há que se falar em indébito tributário e, conseqüentemente, em direito de restituição, mas sim em crédito tributário da autoridade fiscal competente extinto pelo pagamento realizado pela Recorrente e que não gera o direito de devolução, muito menos a possibilidade de revisão de lançamento mediante discussão realizada em outro processo administrativo, tal como no caso concreto.

Em decorrência da impossibilidade de se considerar que o crédito tributário da autoridade fiscal competente possa ser objeto de pedido de restituição pelo contribuinte que optou pelo pagamento integral dos valores lançados, não há que se analisar o argumento da decadência, uma vez que tal pedido nem poderia ser apreciado, já que inaplicável.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na integralidade o v. acórdão da DRJ-Fortaleza que não reconheceu o direito creditório da Recorrente, mantida a decisão que indeferiu o pedido de restituição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10380.724779/2010-69  
Acórdão n.º **1202-001.114**

**S1-C2T2**  
Fl. 614

---

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA